



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Recurso nº. : 120.821 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRF - Ano: 1993
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessada : ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.580

IRF - RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - REMESSA DE DIVISAS - EXCLUSIVIDADE DE FONTE - DECADÊNCIA - Em sede de Imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando não tiver havido o recolhimento do imposto por ocasião da remessa, o marco inicial da contagem do quinquênio decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador do imposto.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Acórdão nº. : 104-17.580
Recurso nº. : 120.821
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

Na ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo ELDORADO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., exigiu-se o crédito tributário de RS 4.908.989,38.

A acusação refere-se à falta de retenção e recolhimento de imposto de renda em face de a empresa de ter remetido para o exterior, em 8 de novembro de 1993, a importância de CRS 657.650.000,00, tendo como beneficiária a empresa LAPEYRE ET DE S/A..

Consta na acusação ter a pessoa jurídica remetido aquela importância a título de "Retorno de Capital Estrangeiro - Amortizações de Empréstimos (1990 e 1991, - ... parte do principal corrigido) Não Registrado no órgão próprio de registro de Capital Estrangeiro do Banco Central do Brasil, como estabelece o artigo 3º letra "a" e "b" da Lei 4.131/62, ocorrido em 08/11/93, através de depósito efetuado pela fiscalizada (transferências internacionais em Conta Corrente CC5 de Não-Residente...". Exige-se o crédito lançado sob a conclusão de somente estar isenta a remessa de divisas referente a retorno de capital estrangeiro até o montante dos valores dos investimentos registrados de Capital Estrangeiro do Banco Central.

Cientificada do lançamento em 26 de maio de 1999, a atuada impugna a exigência (fls. 148/191), conforme fundamentos a seguir sintetizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Acórdão nº. : 104-17.580

Argúi, em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento, visto que entre o início do procedimento fiscal e a ocorrência da cogitada infração tributaria, isto é, entre 8 de novembro de 1993 e 10 de novembro de 1998, mais de cinco anos passaram-se sem que a União adotasse qualquer iniciativa para constituir o suposto crédito tributário.

Afirmando não ter ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a defesa entende que a partir de 8 de novembro de 1998 a Fazenda Pública ficou definitivamente tolhida em seu direito de proceder a qualquer lançamento concernente ao IRFON sobre fato gerador ocorrido em 8 de novembro de 1993, transcrevendo julgados administrativos que entende pertinentes ao caso.

No mérito, a defendente insurge-se quanto ao entendimento fiscal de considerar renda da mutuante o pagamento do valor do principal emprestado ao mutuário e afirma que o próprio Banco Central do Brasil reconheceu a destinação da remessa como sendo para liquidação de mútuo, afirmando estar explicitado no documento de fls. 327/329.

Ao final, solicita o acolhimento das preliminares ou, caso superadas, que seja julgado improcedente o lançamento, em face dos argumentos de mérito.

Manifesta-se o ilustre julgador de primeira instância, conforme Decisão DRJ/BLM N° 344, de 1999 (fls. 494/513).

Argumenta aquela ilustre autoridade julgadora de primeiro instância que o lançamento não resiste à arguição de decadência. Transcreve-se o seguinte excerto da decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10280.001392/99-47
Acórdão n.º : 104-17.580

"A infração imputada ao sujeito passivo refere-se à falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre remessa para o exterior em retorno de capital (amortização de empréstimo), não registrado no Banco Central do Brasil, ocorrida no dia 8 de novembro de 1993, tendo o Auto de Infração de fls. 139/143 relacionado como infringidos os arts. 554, inciso 1, 555, inciso I e 567, §§ 2º e 3º, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450, de 1980 - RIR/80 - e mais os arts. 3º, alíneas "a" e "b", e 9º da Lei n.º 4.131, de 1962

.....

No entendimento fiscal o fato gerador do imposto ocorreu na data da remessa dos recursos ao exterior, ou seja, no dia 8 de novembro de 1993, tanto assim que essa data é considerada como tal no demonstrativo de fl. 139, não tendo sido imputado ao sujeito passivo a prática de qualquer ato caracterizador das figuras jurídicas do dolo, da fraude ou da simulação

Nesse contexto, a norma que tutela a contagem do quinquênio decadencial, está contida no inciso I do art. 173 do CTN, sendo o *dies a quo* o dia 1º de janeiro de 1994 e o *dies adquem* o dia 31 de dezembro de 1998.

Em razão disso, qualquer lançamento destinado a exigir o Imposto de Renda na Fonte sobre o fato gerador ocorrido em 8 de novembro de 1993, teria necessariamente de ocorrer até o dia 31 de dezembro de 1998, sob pena de, ao ser lavrado o Auto de Infração, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já estar decaído, o que ocorreu no caso.

O argumento da defesa tendente a fixar o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial na data do fato gerador, por incidência da norma do art. 150, caput e § 4º, do CTN, não se aplica ao caso porque para que haja lançamento por homologação é necessário que tenha havido um pagamento de imposto, sem o prévio exame do sujeito ativo, porque sem esse pagamento não seria possível ao fisco conhecer da atividade exercida pelo sujeito passivo, para o fim de homologá-la.

Assim é que não tendo havido pagamento e, por via de consequência, não tendo o que a autoridade administrativa examinar, o marco inicial da decadência passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, no caso o dia 1º de janeiro de 1994.

De qualquer forma e por qualquer prisma que se procure visualizar o lançamento, o espectro é o mesmo: o direito de a Fazenda Nacional



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Acórdão nº. : 104-17.580

constituir o crédito tributário já havia DECAÍDO, quando em 26 de abril de 1999 o Auto de Infração foi cientificado ao sujeito passivo."

Dessa decisão, interpôs o julgador singular recurso de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado superar o limite de alçada fixado na legislação regente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Acórdão nº. : 104-17.580

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

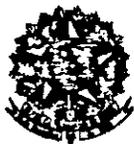
Como se vê dos autos, em julgamento o recurso de ofício de decisão de primeira instância, onde decidiu-se quanto à improcedência do lançamento, dando-se razão ao sujeito passivo quando à decadência do lançamento.

Não merece reforma a decisão recorrida quanto ao entendimento de haver decaído o direito de a Fazenda constituir o lançamento com base no artigo 173 do CTN, haja vista que o art. 150, § 4º pressupõe um pagamento prévio a ser homologado.

O prazo da decadência tem início no momento em que inexistente impedimento legal à sua constituição.

No caso, tratando-se de incidência exclusiva na fonte, a exigência poderia ter sido lançada no momento do fato gerador. Em assim sendo, com base no inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo inicial da decadência seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser exigido, início em 1º de janeiro de 1994 e término em 31 de dezembro de 1998.

Verifica-se nos autos que o fato gerador ocorreu em 8 de novembro de 1993, podendo, nesse dia, ser exigido o respectivo imposto de renda. O lançamento se efetivou em 26 de abril de 1999. Logo, após os cinco anos estabelecidos na legislação pertinente, ou seja, decaiu o direito de a Fazenda Nacional exigir crédito tributário referente àquela operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.001392/99-47
Acórdão nº. : 104-17.580

Assim, entendo, não merecer quaisquer reparos o decisório recorrido. Nego,
pois, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO